



PROCESSO N.º 208/01

DELIBERAÇÃO N.º 006/01

APROVADA EM 25/06/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED - SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 005/98-CEE.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o Parecer n.º 003/01, da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º. Os artigos 15 a 17 da Deliberação n.º 005/98-CEE passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até três (3) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subsequente e concomitantemente às séries seguintes.

§ 1º. A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no regimento escolar da instituição de ensino, preservada sempre a seqüência do currículo.

§ 2º. O regime de progressão parcial exige, para aprovação, a frequência determinada em lei e o aproveitamento estabelecido no regimento escolar.

Art. 16 - O estabelecimento que ensino que adotar o regime de progressão parcial poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer plano especial de estudos para a disciplina em dependência, plano esse devidamente registrado em relatório que deverá integrar a pasta individual do aluno.

Parágrafo único. É vedada a matrícula inicial no Ensino Médio ao aluno com dependência de disciplina no Ensino Fundamental.



PROCESSO N.º 208/01

Art. 17 - A expedição de certificado ou diploma de conclusão do curso só poderá ocorrer após atendida plenamente a matriz curricular e sua respectiva carga horária.

Parágrafo único. Concluído o curso e restando disciplina em dependência, a expedição do certificado ou diploma só poderá ser feita após a eliminação da disciplina em dependência."

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 25 de junho de 2001.



PROCESSO N.º 208/01

PARECER N.º 03/01

APROVADO EM 25/06/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED - SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regime de Progressão Parcial.

RELATOR: TEOFILLO BACHA FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 814/01, de 4 de maio de 2001, a Secretária de Estado da Educação encaminha, para decisão deste Colegiado, proposição para o aperfeiçoamento do regime de progressão parcial no Sistema Estadual de Ensino.

Expõe a Secretária da Educação que, por motivos epistemológicos e pedagógicos, seria de interesse do Sistema Estadual que a promoção do aluno sujeito a regime de progressão parcial pudesse ser considerada sem a observância da seqüência da seriação.

II – NO MÉRITO

O regime de progressão parcial é explicitamente autorizado pela Lei n.º 9394/96 : "*nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino* " (art. 24, IV).

Tal possibilidade foi acolhida, em nosso Sistema de Ensino, pela Deliberação n.º 005/98-CEE, que estabelece que sua adoção é de competência do estabelecimento de ensino e deve ser disciplinada no Regimento Escolar (cf. art. 2º). Mais adiante, os três artigos (arts. 15, 16 e 17) que constituem o Capítulo IV são dedicados ao regime de progressão parcial. Os principais elementos desse Capítulo são

1) Definição : "*A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, reprovado em até três disciplinas ou área de conhecimento da série, fase, ciclo ou período, é permitido cursar o período subsequente, concomitantemente às disciplinas ou áreas nas quais reprovou* "(art. 15, caput).



PROCESSO N.º 208/01

2) Plano especial de estudos : a disciplina em dependência deve, como regra geral, ser cursada em horário compatível com o das aulas normais; no entanto, diante da impossibilidade de conciliação, é permitido ao estabelecimento adotar um plano especial de estudos (cf. art. 16).

3) Vedações : não pode o aluno ser admitido no Ensino Médio se estiver cursando disciplina em dependência (§ 1º do art. 16), nem será expedido certificado ou diploma antes da conclusão de todas as disciplinas em dependência (art. 17).

O Parecer nº 282/00, de lavra da Conselheira Tânia Regina Cianci Vianna, ao responder indagações do Sistema Estadual, deixou claras as diversas situações que abrangem os casos de matrícula por transferência nos casos de progressão parcial. Posteriormente, o Parecer nº 473/00, da Conselheira Sueli Conceição Moraes Seixas, reafirmou os termos daquele Parecer.

No entanto, o documento encaminhado pela Senhora Secretária de Estado da Educação traz alguns elementos que permitem um aprofundamento nas questões pedagógicas levantadas pelo regime de progressão parcial.

Em primeiro lugar, a nova LDB estabelece que o regime de progressão parcial só pode ser admitido em estabelecimentos que adotem a **progressão regular por série**. Estão, em consequência, excluídas dessa possibilidade as instituições escolares que adotem outras formas de organização, tais como ciclos, módulos, etc., formas estas expressamente permitidas pelo artigo 23 da Lei nº 9394/96.

Outro condicionamento estabelecido pela lei é que as formas de progressão parcial **preservem a seqüência do currículo**, ou seja, não se admite que disciplinas cujos conteúdos sejam pré-requisitos de outros deixem de ser cursadas anteriormente.

Daí porque, conforme estabelece a legislação maior, o regime de progressão parcial deve, necessariamente, **estar descrito no regimento escolar**, com todas as circunstâncias em que pode ser admitido. No caso do Sistema Estadual do Paraná, permitida a dependência em até o máximo de três (3) disciplinas.

O regime de progressão parcial não deve ser encarado como uma simples "facilitação" para a aprovação automática dos alunos.

Finalmente, atente-se para o fato de que as disciplinas em regime de dependência, devem ser, necessariamente, acompanhadas por docentes habilitados, de acordo com as mesmas regras que devem ser observadas na docência das demais disciplinas da matriz curricular.

O princípio em torno do qual gira a nova LDB é o da **flexibilização**, ou seja, o de criar as condições possíveis para que o direito de todos à



PROCESSO N.º 208/01

educação, inscrito na Constituição Federal, seja uma realidade concreta. Trata-se de buscar uma nova mentalidade pedagógica, que implica na articulação de dois elementos fundamentais: a melhoria pedagógica e o compromisso social. Isto implica a revisão, em profundidade, dos nossos conceitos de ensino e de aprendizagem.

Na verdade, antes de mais nada, é preciso abandonar a idéia de que existe uma relação automática entre um bom ensino e uma boa aprendizagem. É justamente com base na pressuposição equivocada de que uma boa pedagogia se resume num bom ensino que o sistema escolar se julga no direito de cobrar, mediante avaliações sobre conteúdos supostamente passados, as experiências personalizadas de aprendizagem (cf. Hugo Assmann, *Metáforas Novas para Reencantar a Educação*. 2ª ed. Piracicaba: Unimep, 1998, p. 20).

As variadas formas de organização escolar, com as diversas possibilidades de classificação, é o contexto no qual deve ser lida a possibilidade aberta de progressão parcial. O objetivo maior é permitir que o aluno seja estimulado na construção de sua própria aprendizagem. Não se trata, portanto, simplesmente de discutir situações hipotéticas, inaugurando uma nova fase de casuismo pedagógico que se desdobra em infinitos arranjos possíveis, a partir de uma compreensão dogmática da legislação. Não se trata, igualmente, de adotar um relativismo que admita toda e qualquer solução como sendo pedagogicamente viável.

As questões concretas levantadas pela titular da Pasta da Educação não podem ser resolvidas, pura e simplesmente, como mais um casuismo. Ao expor suas dúvidas quanto ao fato de que, por exemplo, "se um aluno está cursando a 7ª série e, concomitantemente, está cursando três disciplinas da 6ª série (dependência), e é novamente reprovado em uma ou mais destas três disciplinas, ele é obrigado a cursar novamente a 7ª série, integralmente", o que está se levantando não é apenas uma ocorrência possível, mas uma grave questão pedagógica.

De fato, é tão absurdo um aluno ser obrigado a refazer toda uma série por não ter conseguido obter aprovação em uma disciplina da série anterior, na qual ficou em dependência, quanto esse aluno ter sido aprovado na série posterior, *apesar* da dependência. Ou seja, o fato indica, claramente, que a situação é menos de caráter normativo e muito mais de caráter pedagógico.

Trata-se, aqui, antes de tudo, de questionar os procedimentos e critérios que escolas e professores adotam para a avaliação.

Pode-se, como afirma Menga Lüdke, visualizar a avaliação como uma vasta rede que envolve inteiramente a escola e todos os seus personagens, muitos dos quais acabam ficando enredados e parcialmente atrofiados em suas malhas, ao invés de terem seus movimentos desenvolvidos para que possam nadar livremente nas águas da vida. Ou, como assinala Philippe Perrenoud, as relações avaliativas voltadas para a "fabricação da excelência escolar", constituindo uma força da pressão exercida pela escola e pelo professor sobre o jovem aluno. Enfim, o fato é que, na maioria das vezes, a avaliação é um jogo do qual saem perdedores a maioria dos alunos e alunas da escola básica. E constitui tarefa nossa desmontar os mecanismos desse jogo de



PROCESSO N.º 208/01

exclusão, desvelando, em primeiro lugar, as opções educativas que estão na raiz de nossos sistemas de avaliação.

Portanto, na questão que nos é apresentada, mais do que a reiteração dos detalhes normativos, trata-se de buscar a intuição maior que regeu as definições deste Colegiado, e que estão condensadas na Indicação n.º 002/98-CEE, ao afirmar que "as diversas formas de aproveitamento de estudos são enfocadas como fator decisivo e necessário ao resgate dos compromissos da escola e dos educadores com a aprendizagem de qualidade".

Nesse sentido, cabem duas medidas para que este Colegiado permaneça coerente com a direção que vem orientando suas ações normativas. Em primeiro lugar, propor a adequação do Capítulo IV do Título II da Deliberação n.º 005/98-CEE, eliminando as situações que tornam tais normas menos aptas a atingir aquele fim. Em segundo lugar, alertar o Sistema Estadual de Ensino que o regime de progressão parcial, bem como os demais elementos da organização escolar que incidem sobre o aproveitamento escolar, devem ser trabalhados sob uma perspectiva autenticamente pedagógica e ousadamente inovadora, colocando toda a ênfase na aprendizagem dos alunos. Isto quer dizer, de forma plana, **centrar a organização escolar na aprendizagem do aluno**; é o aluno que deve ser o **centro** em torno do qual se estrutura o regime escolar. Fenômenos como a "dependência" ou a "reprovação", conquanto possam ocorrer, devem sinalizar a necessidade de uma profunda revisão dos usos e costumes pedagógicos do estabelecimento e dos professores. Não basta que, por "simpatia" ou até "pena" póstuma, se criem jeitos e maneiras de "passar os alunos". O que é fundamental e iniludível é que a comunidade educativa pare, reflita e repense sua prática pedagógica cotidiana, à luz de seus princípios filosóficos e, antes de mais nada, à luz dos preceitos constitucionais que regem a educação em nosso País.

III - VOTO DO RELATOR

Com base no exposto, propomos a Deliberação em anexo, alterando o regime da progressão parcial de que trata a Deliberação CEE n.º 005/98.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de junho de 2001.